



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3252/2021

Data da disponibilização: Quinta-feira, 24 de Junho de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

Acórdão

Acórdão

**Processo Nº CSJT-Cons-0000051-54.2021.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Ana Paula Tauceda Branco  
Consulente                         TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSATB//

**CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A QUESTÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE.** Na dicção do caput do artigo 83, do RICSJT, cabe a consulta sobre dúvida relevante, em tese, suscitada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados à matéria de competência do Conselho, na hipótese de a questão ultrapassar interesse individual. Colocadas essas premissas, concluiu que o feito em tela não deve ser conhecido. A questão posta à análise não preenche os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, porquanto não há notícia nos autos de que as questões levantadas foram objeto de manifestação pelo Tribunal consulente, sequer pelo seu próprio Presidente, o qual se limitou a encaminhar cópia de manifestação do setor técnico da Secretaria-Geral da Presidência acerca da questão esbarrando, assim, no disposto no artigo 84 do RI. Acrescento que não há falar em aplicação da exceção a essa regra prevista no §1.º do artigo 84 do RI, já que as dúvidas suscitadas não estão revestidas de relevância e urgência a ponto de afastar o pressuposto exigido pelo caput do artigo 84 do RI. Não conheço da consulta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº CSJT-Cons-51-54.2021.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e.

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por intermédio do Ofício n.º 374/2020 PRE-DIGER, oportunidade em que requer a este Conselho manifestação acerca da legalidade da decisão proferida por aquele órgão no que diz respeito à adequação do benefício auxílio-reclusão, em razão de condenação definitiva, nos termos do inciso II, do art. 229, da Lei 8.112/90, e de alteração da natureza jurídica do benefício, em razão da alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional 103/2019, diante a singularidade da questão, bem como em razão das inúmeras alterações legislativas a respeito do regime de previdência dos servidores públicos e sua forma de custeio.

O Tribunal Consulente, juntamente com o ofício citado, encaminhou um único documento intitulado PROMOÇÃO - SGPPE, contendo, em suma, as seguintes informações:

- O TRT da 10ª Região, em 05/04/2018, deferiu o benefício auxílio-reclusão à Sr.ª Rosemeire Rosa Madureira, em razão da prisão provisória do servidor Argel Ferreira Madureira;
- com as alterações promovidas pela EC 103/2019 a Assessoria Jurídica da DIGER daquele Tribunal foi instada a se manifestar a respeito da natureza jurídica do benefício e os respectivos impactos previdenciários e tributários chegando à conclusão de que o auxílio-reclusão tem natureza

de benefício assistencial devendo eventuais encargos observar os procedimentos para benefícios da mesma natureza;

c) em 13/11/2020 a Vara Especializada no Combate à Violência contra mulher de Araguaína encaminhou ao TRT da 10ª Região cópia da sentença, do Acórdão, bem como a certidão de trânsito em julgado, informando a condenação do servidor a 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicialmente fechado;

d) quanto à natureza jurídica do benefício a Secretaria Geral da Presidência concluiu que a alteração promovida pela Emenda Constitucional 103/2019 (§§2º e 3º do artigo 9º) acabou por excluir o auxílio reclusão da lista de benefícios previdenciários assegurados pelo RPPS, *na medida em que foram retirados deste enquadramento os afastamentos por incapacidade temporária e houve limitação dos benefícios em aposentadorias e pensão por morte*. Nesses termos concluiu pela obrigatoriedade de alteração na forma de cálculo da verba, em decorrência da mudança de sua natureza jurídica de previdenciário para assistencial, bem como o valor do benefício na forma do disposto no inciso II do artigo 229 da Lei n.º 8.112/90, diante da condenação definitiva;

e) ao final da manifestação, a Secretaria Geral da Presidência propôs ao Presidente daquele Tribunal a realização de consulta a este Conselho no que diz respeito ao entendimento quanto a alteração da natureza jurídica do benefício auxílio-reclusão.

Éo relatório.

## VOTO

### 2. CONHECIMENTO

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que o artigo 111-A da Constituição da República, com a redação trazida pela EC n.º 45/2004, instituiu a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes moldes:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(...)

§2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O inciso V, do artigo 6.º do Regimento Interno deste Conselho Superior, disciplina que compete o Plenário *decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência na forma estabelecida neste Regimento*.

Na dicção do caput do artigo 83, do RICSJT, cabe a consulta sobre dúvida relevante, em tese, suscitada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados à matéria de competência do Conselho, na hipótese de a questão ultrapassar interesse individual. O §1º do dispositivo citado, exige a indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação indispensável a sua análise.

Já o artigo 84 do RICSJT dispõe que *não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria*, exigência essa dispensada nos casos de demonstração de relevância e urgência da medida (§1º).

Colocadas essas premissas, concluo que o feito em tela não deve ser conhecido. Explico.

O caso em foco versa sobre dúvida do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região acerca da natureza jurídica do auxílio reclusão pago a dependente de servidor condenado a reclusão sob o regime fechado.

Logo, a questão posta à análise não preenche os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, porquanto não há notícia nos autos de que as questões levantadas foram objeto de manifestação pelo Tribunal consulente, sequer pelo seu próprio Presidente, o qual se limitou a encaminhar cópia da manifestação do setor técnico da Secretaria Geral da Presidência acerca da questão, esbarrando, assim, no disposto no artigo 84 do RI. Além do mais, a pretensão deve cingir-se em questionamentos em tese acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares e não sobre uma situação específica, como no caso em tela.

Acrescento que não há falar em aplicação da exceção a essa regra prevista no §1.º do artigo 84 do RI (*configuradas a relevância e urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput*) já que as dúvidas suscitadas não estão revestidas de relevância e urgência a ponto de afastar o pressuposto exigido pelo caput do artigo 84 do RI.

Peço vênias para trazer a baila precedentes deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da temática:

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. TELETRABALHO. SERVIDORES OCUPANTES DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INSERTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. O exame da questão pelo órgão colegiado do Tribunal Regional consulente é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento da consulta (art. 84, caput, do RICSJT). O RICSJT relativiza a exigência desse pressuposto de conhecimento tão somente nos casos em que se configurar a relevância e a urgência da medida (§ 1º do art. 84). Na hipótese, o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro apresentou recurso, no âmbito do Tribunal consulente, em face da decisão prolatada pelo Desembargador Presidente que indeferiu o pedido de autorização para fins de realização de teletrabalho por servidores ocupantes da função de secretário de audiências. Todavia, não consta nos autos documento comprovando a manifestação do órgão colegiado competente daquele Tribunal Regional acerca da matéria, tampouco a caracterização da relevância e da urgência da análise da questão por este Conselho, de modo a autorizar a admissibilidade da consulta. Ressalte-se, por fim, que o CSJT já se manifestou no sentido de que a pretensão de se obter decisão originária e prévia deste Conselho, antes de julgar administrativamente a matéria, não se insere na hipótese de cabimento de consulta, em tese, segundo preceitua o art. 83, caput, do RICSJT. CONSULTA NÃO CONHECIDA" (CSJT-Cons-7302-31.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Maurício Godinho Delgado, DEJT 07/08/2019)

CONSULTA. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE. ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO. Conforme o disposto no art. 84 do RICSJT, é pressuposto para o conhecimento da Consulta a existência de decisão prévia do Tribunal consulente sobre a matéria, pressuposto este que, à luz do parágrafo primeiro do referido normativo, pode ser relativizado se configuradas a relevância e a urgência da medida. Todavia, não sendo este o caso, é de ser inadmitida a Consulta apresentada. (CSJT-Cons-804-16.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Graciano Ricardo Barboza Petrone, DEJT 02/04/2018).

"CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DE ENTENDIMENTO DO CSJT QUANTO À "SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE JUÍZES EM VIRTUDE DE LICENÇA MÉDICA/LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA E OUTROS", APÓS DECISÃO DO CNJ NA CONSULTA Nº 0001391-68.2010.2.00.0000 E NO PCA Nº 0001471-32.2010.2.00.0000. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. Nos termos do art. 77, "caput", do RICSJT, não será admitida a Consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. O entendimento do CSJT é de que a decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo Órgão Colegiado competente no âmbito do TRT. Na hipótese, não foi juntada documentação comprovando a manifestação do Tribunal sobre o tema, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, tampouco se verificou a relevância e urgência da medida a autorizar a admissibilidade do procedimento ainda que não preenchido esse requisito de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-952-61.2017.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/03/2017)

Por oportuno também destacar o teor do Ato CSJT.GP.SG n.º 126/2020, o qual estabelece, no âmbito da Presidência do CSJT, procedimento de admissibilidade da Consulta, fixando em seus artigos 2º e 3º a observância dos requisitos e condições indispensáveis ao conhecimento do presente procedimento, senão vejamos:

*Art. 2º Os requerimentos de Consulta deverão observar as seguintes condições:*

*I - a legitimidade ativa para a formulação do requerimento de Consulta, o que recai de forma privativa sobre os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho;*

*II - o objeto específico do requerimento deve consistir em questionamentos em tese, sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho;*

*III - a indicação precisa do objeto específico, sendo formulada articuladamente e devendo estar instruída com a documentação pertinente.*

*Art. 3º O requerimento de Consulta deve contar com a explicitação e demonstração do atendimento dos seguintes requisitos:*

*I - relevância da matéria;*

*II - extrapolação de interesse individual;*

*III - necessidade de que tenha sido praticada decisão sobre o tema, o que pode ser excepcionalmente superado pelo Plenário quando configuradas a relevância e a urgência da medida.*

*IV - ausência de regulamentação da matéria objeto da consulta por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.*

E o artigo 4º do referido ato impõe prévio e imediato arquivamento do requerimento do procedimento de Consulta na hipótese de inobservância das condições e dos requisitos adrede listados.

Nessa linha e **consubstanciada** nas diretrizes dispostas no ato em comento, a Exmª Ministra Presidente deste Conselho, por constatar ausência de decisão sobre a matéria pelo órgão Consulente, determinou o arquivamento do expediente iniciado pelo Ofício TRT21-GP n.º 762/2020, encaminhado pelo Presidente do TRT da 21ª Região, **através** do qual promoveu consulta sobre o pagamento da GECJ no caso de atuação de Magistrado no Juízo Auxiliar de Precatórios em cumulação com suas atividades jurisdicionais regulares em Varas do Trabalho à luz da decisão exarada nos autos do PCA CNJ n.º 0006398-94.2017.2.00.0000 (Decisão publicada no DEJT disponibilizado em 09/03/2021).

Nesses termos, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade processual, não conheço do presente procedimento de consulta, nos termos do disposto no artigo 84 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Consulta.  
Brasília, 23 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora ANA PAULA TAUCEDA BRANCO**  
**Conselheira Relatora**

#### **Processo Nº CSJT-PP-000601-49.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Ana Paula Tauceda Branco
Requerente	FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA

#### **A C Ó R D Ã O**

#### **(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSATB/ /

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CSJT N.º 133/2013 E 175/2016. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.** O presente procedimento foi ajuizado por servidor pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, postulando revisão de Atos Normativos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT n.º 133/2013 e Resolução CSJT n.º 175/2015) para adequação aos termos do disposto na Resolução n.º 344/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Nessa toada, é de fácil conclusão que o Requerente carece de legitimidade para pretender, em nome de todos os agentes de segurança vinculados aos Tribunais Regionais do Trabalho, a verificação do cumprimento de decisão do CNJ pelo CSJT. Além disso, a pretensão também não ultrapassa a barreira do conhecimento em razão da inadequação da via eleita, pois a pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração/revisão de atos normativos deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário. Pedido de Providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º **CSJT-PP-601-49.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO...**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Providências apresentado por FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, Técnico Judiciário - Agente de Segurança Judiciária, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, em que requer a alteração da Resolução CSJT n.º 133/2013 e da Resolução CSJT n.º 175/2016, em observância ao disposto na Resolução CNJ n.º 344/2020.

Sustenta que em 09 de setembro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n.º 344, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos Tribunais, dispondo acerca das atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.

Afirma que o artigo 11 do diploma normativo citado dispõe que a identidade funcional dos servidores da Polícia Judicial será padronizada, contendo a informação do desempenho da atividade de polícia judicial por tais servidores.

Por tais razões, requer que este Conselho promova a alteração da Resolução CSJT n.º 133/2013 para fazer constar a nomenclatura Agente de Polícia Judicial na carteira funcional dos servidores exercentes do cargo de segurança judiciária dos Tribunais Regionais do Trabalho; e também seja revista a Resolução CSJT n.º 175/2016 com o escopo de substituir o termo segurança judiciária por polícia judicial.

Os autos foram recebidos e autuados pela Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de processos e distribuídos a esta Conselheira.

Posteriormente, o Requerente apresentou a petição de pág. 12-13 (PDF), informando que o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região editaram, respectivamente, as Resoluções n.º 13/2020 e n.º 15/2021 tratando da Polícia Judicial, e também a petição de pág. 22 (PDF) requerendo a juntada do Ato TST.DILEP.SEGPES.SIS.GP n.º 68/2021, de 07/04/2021, que regulamenta a atividade funcional dos agentes e inspetores do Tribunal Superior do Trabalho no exercício do poder de polícia previsto nos artigos 48 a 50 do Regimento Interno do TST.

Éo relatório.

## VOTO

### 2 CONHECIMENTO

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que o artigo 111-A da Constituição da República, com a redação trazida pela EC n.º 45/2004, instituiu a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes moldes:

*Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:*

(...)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

*II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*

O inciso IV, do artigo 6.º do Regimento Interno deste Conselho Superior, disciplina que compete o Plenário *exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.*

Na dicção do caput do artigo 73, do RICSJT, serão classificados como pedido de providências os requerimentos que não tenham denominação específica, sendo-lhe aplicadas as regras dos Procedimentos de Controles Administrativos (artigo 76 do RI). Sua vez, o artigo 68 do RI prevê o cabimento do Procedimento de Controle Administrativo, de ofício ou mediante provocação do interessado, para controlar atos dos Tribunais que contrariem normas legais ou constitucionais, decisões do CSJT e do CNJ, quando os seus efeitos extrapolam interesses meramente individuais. Colocadas essas premissas, concluo que o feito em tela não deve ser conhecido. Explico.

Conforme já relatado, o presente procedimento foi ajuizado por servidor pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Especialidade Segurança, postulando revisão de Atos Normativos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT n.º 133/2013 e Resolução CSJT n.º 175/2015) para adequação aos termos do disposto na Resolução n.º 344/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Nessa toada, é de fácil conclusão que o Requerente carece de legitimidade para pretender, em nome de todos os agentes de segurança vinculados aos Tribunais Regionais do Trabalho, a verificação do cumprimento de decisão do CNJ pelo CSJT.

A uma porque lhe falta tal representatividade, pois a ele não cabe a defesa dos interesses da categoria; a duas porque a ele não é permitido pleitear suposto direito de terceiros.

Assim sendo, no presente caso verifica-se a existência de obstáculo intransponível, diante da ausência de uma das condições exigidas para o conhecimento do presente procedimento, qual seja, a legitimidade ativa.

Nesse sentido têm sido as decisões deste Conselho sobre questões similares, *verbis*:

*"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE proibição da extinção e da transformação de cargo de Técnico Judiciário, especialidade segurança, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho COM EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO REQUERENTE. LIMINAR NÃO REFERENDADA E PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO. 1. O processo não reúne condições de se chegar à análise de mérito - ainda que em caráter precário, mediante juízo de cognição sumária - pelo fato de ser inapto à transposição do obstáculo primeiro da admissibilidade. O requerente veiculou Pedido de Providências com o escopo de obter a " proibição da extinção e da transformação de cargo vago de Técnico Judiciário, especialidade segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho" . Na mesma peça, requereu " a edição de ato normativo, proibindo a transformação de cargos vagos de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, para outras categorias funcionais" . Quanto ao último ponto - edição de ato normativo -, o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT circunscreve a legitimidade para proposição de ato normativo aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria. Revela-se, pois, indene de dúvida a ilegitimidade ativa ad causam do requerente para o pleito deduzido. Quanto ao primeiro ponto, o autor - FRANCYLDIO MARQUES DE ALMEIDA - é servidor ocupante do quadro de pessoal do TRT da 14ª Região, mas busca defender interesses de servidores de outros regionais (ele cita, preambularmente, o TRT-7, o TRT-9, o TRT-11, o TRT-14 e o TRT-23 e, em um segundo momento o TRT-9). O requerente, por certo, menoscaba a regra constitucional que determina caber aos sindicatos (e não a ele, FRANCYLDIO) a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões administrativas (CF, 8º, III), legitimidade extensível apenas às entidades associativas, quando expressamente autorizadas (CF, 5º, XXI). Este mesmo CSJT, ao apreciar demanda veiculada pelo mesmo FRANCYLDIO MARQUES DE ALMEIDA, já o admoestou no sentido da ausência de legitimidade ativa do postulante no CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000. Nesse espeque, a demanda do autor deve ser restrita, no máximo, aos servidores do TRT da 14ª Região, desde que atingida a " esfera jurídica do requerente" e, além disso, por meio de ato que extrapole interesse meramente individual. Todavia, nem sequer lesão ou ameaça aos direitos do requerente é possível inferir de sua petição, porquanto não há ao menos a indicação da norma violada e um único relato de descumprimento em concreto dos textos legais por ele invocados para respaldar a sua pretensão. Ademais, o pedido contém afronta manifesta ao " princípio da legalidade" (CF, 5º, II), porquanto a lei delegou a disciplina de tal matéria ao CSJT - dentre outros órgãos - (Lei nº 11.416/2006, 26) e este, por sua vez, editou a Resolução nº 47/2008 que, em seu art. 5º, possibilitou expressamente a transformação de cargos vagos " para atender às necessidades de serviços" . O pedido para que o CSJT proíba a transformação de cargos vagos é " flagrantemente improcedente" , porque afronta resolução de efeito vinculante, ou seja, merece a " improcedência liminar" de que trata o art. 332 do CPC. Reitere-se que não se está a tratar de extinção dos cargos ou da atividade de segurança no âmbito de Tribunal. Nenhuma das Cortes nem cogitou lançar mão de tal expediente. Falta-lhe, portanto, no particular, interesse processual, no sentido da necessidade/utilidade de mandamento legal que vede a extinção do cargo de agente de segurança, seja porque se trata de unidade de apoio obrigatória (Resolução CSJT nº 63/2010), seja porque não há nenhum indício de movimento dos tribunais nesse sentido, mas mera transformação, de acordo com as peculiaridades locais, para fazer frente à notória dificuldade de reposição de mão-de-obra em tantos setores essenciais. 2. Procedimento de Pedido de Providências não conhecido, com fulcro no art. 31, IV e V do Regimento Interno" (CSJT-PP-2251-68.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 03/07/2020) grifei.*

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PRETENSÕES FORMULADAS POR SERVIDOR DO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES APOSENTADOS DO TRT DA 8ª REGIÃO - PEDIDO INADMISSÍVEL. PLEITO OBJETIVANDO FACULTAR, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A TODOS OS ANALISTAS JUDICIÁRIOS - ÁREA ADMINISTRATIVA E TÉCNICOS JUDICIÁRIOS - ÁREA ADMINISTRATIVA, CUJAS ATRIBUIÇÕES ESTEJAM RELACIONADAS ÀS FUNÇÕES DE SEGURANÇA, A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA, EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELO ORA REQUERENTE - PERDA DO OBJETO. Nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento". Por sua vez, o inciso V do art. 31 do mesmo Regimento dispõe que compete ao Relator "não conhecer de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado e julgar pedido flagrantemente improcedente". No caso, o presente Pedido de Providências não merece ser conhecido, porquanto o primeiro requerimento, nos termos em que formulado, revela-se inadmissível, por ilegitimidade do requerente, ao passo que, em relação ao segundo requerimento, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Pedido de Providências nº CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000, formulado pelo ora requerente, em acórdão da lavra da Conselheira Relatora Maria Cristina Ziouva, decidiu, em 4.10.2019, por ocasião da 53ª Sessão Virtual, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, para determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887, de 18.6.2004. Pedido de Providências não conhecido" (CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/11/2019).

Além disso, a pretensão também não ultrapassa a barreira do conhecimento em razão da inadequação da via eleita, pois a pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração/revisão de atos normativos deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário, senão vejamos:

Art. 78 O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

§ 1.º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

§ 2.º A proposição de Enunciado Administrativo deverá ser submetida à Comissão de Jurisprudência, nos termos do inciso III do artigo 17 deste RICSJT.

Com efeito, no âmbito deste Conselho, para que ocorra a edição, revisão ou cancelamento de Resolução, na forma que pretende o Autor, é necessária a instauração do procedimento Ato Normativo, e não pedido de providências, cuja competência somente é dos Conselheiros ou Plenário, na forma prevista no artigo 78 do RICSJT.

Revela-se, portanto, a ilegitimidade ativa *ad causam*, bem como a inadequação da via eleita para o fim colimado.

Com efeito, diante da ilegitimidade ativa e da inadequação da via eleita, não conheço do presente Pedido de Providências com espeque no inciso V do artigo 31 e artigo 78 do RICSJT, bem como do inciso VI do artigo 485 do CPC de aplicação subsidiária nesta seara.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do presente Pedido de Providências com espeque no inciso V do artigo 31 e artigo 78 do RICSJT, bem como do inciso VI do artigo 485 do CPC de aplicação subsidiária nesta seara. Brasília, 23 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora ANA PAULA TAUCEDA BRANCO**  
Conselheira Relatora

#### Processo Nº CSJT-Cons-0001552-14.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSKA/pr/

**CONSULTA NÃO CONHECIDA. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE REGULAMENTADA EM ATO DE CARÁTER NORMATIVO DO CSJT.** A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça (art. 85 do RICSJT). Consulta não conhecida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-1552-14.2019.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO** e.

Trata-se de procedimento de Consulta proposto pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, acerca da interpretação a ser conferida à Resolução CSJT nº 155/2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, em específico em relação ao § 1º do art. 3º combinado com o inciso II do art. 7º nos casos de acúmulo de juízos em que o juiz substituto atuar conjuntamente com outro magistrado (fls. 4/5).

O procedimento foi distribuído ao Ministro Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que determinou a inclusão em pauta.

Na sessão de 14/2/2020, o processo foi retirado de pauta, a pedido do então relator, para aguardar estudos à luz das recentes decisões do Conselho Nacional de Justiça - CNJ sobre a matéria (fl. 23).

Na sessão ordinária do CSJT realizada em 20/11/2020, o Plenário decidiu aprovar a edição da Resolução CSJT nº 278/2020, que alterou a Resolução CSJT nº 155/2015, a qual dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho

de 1º e 2º graus.

Diante disso, este procedimento foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CSJT, para emissão de parecer à luz da nova redação conferida à Resolução CSJT nº 155/2015 (fl. 24).

Após, o processo foi a mim atribuído, por sucessão (fl.29).

Éo relatório.

#### **VOTO**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região propôs o presente procedimento de consulta, acerca da interpretação a ser conferida à Resolução CSJT nº 155/2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, em específico em relação ao § 1º do art. 3º combinado com o inciso II do art. 7º nos casos de acúmulo de juízos em que o juiz substituto atuar conjuntamente com outro magistrado. Conforme consignado no parecer emitido pela assessoria jurídica deste CSJT, a Resolução CSJT nº 278/2020 promoveu importantes alterações na Resolução CSJT nº 155/2015 (fls. 25/28).

Com relação ao caso em exame, cabe destacar a nova redação dada para o art. 3º, § 1º, II, bem como a inclusão do parágrafo único no art. 7º da Resolução CSJT nº 155/2015, que apresentam a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

[...]

II - acervos processuais de duas Varas do Trabalho;

[...]

Art. 7º

[...]

Parágrafo único. O magistrado que acumula juízos ou acervos faz jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, ainda que, em algum deles (juízos ou acervos), haja atuação simultânea de mais de um magistrado, caracterizando-se a excludente do art. 7º, inciso II, somente na hipótese de atuação conjunta em ambos os acervos processuais ou unidades de jurisdição.

Verifica-se que a redação do novo dispositivo responde à consulta ora proposta no sentido de ser devida a GECJ nos casos de acúmulo de acervos em Varas do Trabalho distintas, ainda que, em algum deles, haja atuação simultânea de mais de um magistrado.

Diante da superveniente perda de objeto, em razão das alterações promovidas pela Resolução CSJT nº 278/2020, que contemplam a regulamentação da matéria suscitada, não deve ser conhecida a presente consulta, a teor do disposto no art. 85 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer desta Consulta, com amparo no art. 85 do Regimento Interno do CSJT, em razão de a matéria objeto deste procedimento já ter sido nova e expressamente regulamentada por ato de caráter normativo deste CSJT (Resolução CSJT n.º CSJT nº 155/2015, com redação dada pela Resolução CSJT n.º 278/2020).

Brasília, 23 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Conselheira Relatora**

**Distribuição**

**Distribuição**

**Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição n.º 198138/2021

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 17/06/2021 a 23/06/2021.

**Processo Nº CSJT-AvOb-0009251-90.2018.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

CONSELHEIRA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

INTERESSADO(A)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Brasília, 24 de junho de 2021

CAROLINA DA SILVA FERREIRA

Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### **ÍNDICE**

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Acórdão	1	

Acórdão	1	
Distribuição	6	
Distribuição	6	